

PROCESSO CEE: 808/81

INTERESSADO : ELZA PINTO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI

PARECER CEE : 1209 /81 - CEEG - APROVADO EM 29/7/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. ELZA PINTO, brasileira, solteira, RG-885.349, escriturária extranumerária mensalista, lotada na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Amadeu Amaral", nascida aos 20.03.20, filha de Manuel Pinto Júnior e Idalina Chiarelli Pinto, dirige-se à Sra. Presidente do C.E.E. alegando que este Conselho

"... em vários pareceres concedeu equivalência de estudos ao nível de conclusão do ensino do 2º grau a egressos do antigo Ginásio, concluído antes de 1942, e requer a V.Exa. se digne determinar a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do 2º grau, a fim de que possa prosseguir estudos no ensino superior - Pedagogia - ou declarar o grau de equivalência para que possa continuar os estudos, onde couber."

1.2. Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) cursou o ensino primário, com 5 anos;

b) a seguir, concluiu o Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação para o Magistério Profissional de "Mestra de Educação Doméstica e Auxiliar de Alimentação", no Instituto Profissional Feminino, em 1939 - depois Colégio de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas Estadual "Carlos de Campos", desta Capital;

c) após os dois anos de curso: 1938 e 1939, obteve o Diploma de Conclusão, em 31.08.40, que foi apostilado, em 1967, para constar a nova denominação do curso, nos termos do Art. 1º da Lei Estadual nº 2.318 de 09.10.53, Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais e Curso de Formação de Dietistas;

d) obteve o competente registro do seu Diploma no Depar-

tamento de Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, sob nº 121, Proc. nº 6540/67, em Brasília, em 18.05.70.

2. APRECIACÃO

2.1. "os Cursos de Aperfeiçoamento para Mestres foram instituídos em 1931, de acordo com os Decretos nºs.4853, de 27.01.31, e 4.929, de 11 de março, que organizaram, respectivamente, as duas Escolas Profissionais, Masculina e Feminina, da Capital".

"De acordo com o Decreto Estadual n.5854, de 21.04.35, (Código de Educação do Estado de São Paulo) foram transformadas as duas escolas profissionais da Capital em Institutos Profissionais, Masculino e Feminino, e manteve a continuidade dos cursos".

O currículo era composto das seguintes disciplinas:

a) Educação Geral: Português, Francês, Matemática Aplicada às Profissões, Escrita Comercial e Direção de Oficinas, Geografia Econômica, Higiene e Puericultura, Química Alimentar, Economia Doméstica. Desenho Profissional, Educação Física e Música (hinos patrióticos e canto orfeônico).

b) Parte Profissional: Confecções e Cortes, Roupas Brancas, Rendas e Dordados, Flores, Chapéus e Artes Aplicadas, Desenho Profissional e Plástica, Economia Doméstica e Puericultura." (Transcrito - LAURINDO, Arnaldo - Cinqüenta Anos de Ensino Profissional no Estado de São Paulo, Fundo de Ensino Profissional, 1911/1961, Vol. I, p. 149).

2.2. O Decreto Estadual nº 10.033, de 03.03.39, modifica a organização dos cursos de educação doméstica das escolas profissionais femininas e cria cursos de Dietética para donas de casa e auxiliares de alimentação. O mencionado Decreto manteve os dois anos de duração, mas aperfeiçoou o currículo profissionalizante, então vigente, nos termos do art. 2º, inciso III:

"No 1º ano:

a) Puericultura: Aulas teóricas - Médico do Dispensário de Puericultura; Aulas práticas - Médico e Educadora Sanitária do Dispensário de Puericultura, no Dispensário de Puericultura e nos Hospitais Infantis;

b) Dietética: Aulas teóricas: Médico Chefe da Superintendência do Ensino Profissional; na cozinha - Professora, sob a orientação da Dietista e Orientadora de Química Alimentar da Superintendência do Ensino Profissional; no laboratório Professora da Química;

- c) Higiene - Pelo Médico, para esse fim comissionado;
- d) Contabilidade Doméstica - Professora;

No 2º Ano:

- a) Puericultura: Aulas Práticas - Médico e Educadora Sanitária do Dispensário de Puericultura, no Dispensário de Puericultura e nos Hospitais Infantis;
- b) Dietética: Aulas teóricas - Médico-Chefe da Superintendência do Ensino Profissional; Aulas práticas nos Refeitórios e na Colônia Climática - Dietista e orientação do Médico-Chefe da Superintendência do Ensino Profissional;
- c) Higiene - Médico comissionado".

2.3. - A requerente fez o Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Profissional Feminino, da Capital, para formação de Mestras de Educação Profissional e Auxiliares de Alimentação, nos anos de 1938 e 1939, portanto, estudou os currículos instituídos pelos Decretos nºs. 4853 e 4929/31 e 10.033/39.

2.4. - A Lei Estadual nº 2.318, de 09.10.53, dispôs sobre o desdobramento do Curso de Formação de Mestras de Educação Doméstica e Auxiliar de Alimentação em: a) Curso de Formação de Dietistas; e b) Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, mantendo os dois anos de duração.

A mencionada Lei determinava em seu art. 6º que:

"Às alunas que concluírem o Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais será conferido o diploma de Professora nessas especialidades, assegurando-se-lhes o direito de concorrer ao provimento dos cargos de: Professor de Economia Doméstica e Professor de Trabalhos Manuais (secção feminina) dos estabelecimentos de ensino secundário, normal, industrial e agrícola-industrial."

2.5. O Decreto-Lei Federal nº 4.110, de 21.02.42, que cuidou das "disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial", determinava em seu Art. 6º que:

"Os diplomas conferidos em virtude de conclusão de curso até o ano escolar de 1941 por estabelecimento federal de ensino industrial ou por estabelecimento não federal de ensino industrial a que venha a ser concedida equiparação ou re-

conhecimento pelo Governo Federal poderão, uma vez verificada a equivalência do curso concluído a qualquer curso a que, na forma do Art. 16 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, deva corresponder uma modalidade de diploma, ser admitidos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação."

2.6. - A requerente cumpriu essa exigência legal, pois no anverso do seu diploma está o competente registro sob nº 121, do Departamento de Ensino Secundário do MEC em Brasília, datado de 18.05.70, bem como o Apostilamento nos termos da Lei Estadual nº 2.318/53, do Departamento de Ensino Técnico da Secretaria de Estado da Educação, datado de 06.10.67.

2.7. - O Decreto Estadual nº 38.643, de 27.06.61, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.052, de 03.02.61, dispondo "sobre o ensino industrial e o ensino de economia doméstica e de arte aplicada no Estado de São Paulo", abriu oportunidade aos diplomados pelos cursos em tela de poderem completar os seus estudos ao nível de 2º ciclo (com 3 anos de duração).

O mencionado Decreto dispunha:

"Art. 245 - Passa a funcionar como Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, em nível de 2º ciclo, o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, criado, pela Lei nº 2.319, de 09.10.53."

"Art. 246 - Passa a funcionar como Curso Técnico de Dietista, em nível de segundo ciclo, o Curso de Formação de Dietistas, criado pela Lei 2.318, de 09.10.53."

"Art. 247 - Os alunos dos cursos mencionados nos artigos 245 e 246 que, em 1961, os estiverem freqüentando, nos termos da legislação anterior, completarão o curso pelo mesmo regime."

"Parágrafo único - Os diplomados pelos Cursos de que tratar os artigos 245 e 246 poderão matricular-se na terceira série dos cursos ora instituídos, desde que haja vagas."

Portanto, nos termos da legislação então vigente, a interessada não completou o ensino do 2º ciclo, mas o Parágrafo único do artigo 247 permite-lhe, com interpretação extensiva, matricular-se na 3ª série do atual ensino do 2º grau.

2.8. - Ademais, este Conselho já se manifestou favorável em casos semelhantes nos Pareceres nºs. 486/73 relatado pelo nobre Conselheiro ARNALDO LAURINDO e 1854/75, relatado pela nobre Conselheira MA-

RIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Em relação ao Parecer CEE nº 486/73, o nobre Conselheiro ELOY-SIO RODRIGUES DA SILVA foi Voto Vencido, pois propugnou: "...para fins de prosseguimento de vida escolar, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos feitos por (...) ao nível de 2º grau". Todavia, a conclusão do mencionado Parecer foi a seguinte:

No entanto, pela análise dos estudos realizados no referido curso de Aperfeiçoamento e para os fins de prosseguimento - de estudos somos de parecer que a interessada sejam extensivas as disposições do parágrafo único do artigo 247 do Decreto nº 38.643, de 27.06.61, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.052, do 03.02.61, permitindo-lhe a matrícula na 3ª série do ensino do 2º grau, com a devida adaptação." (O grifo é nosso)

A pretensão da interessada ELZA PINTO, encontra apoio em orientação já firmada neste Conselho em casos semelhantes. Assim, somos favoráveis a que seja beneficiada pela extensão da aplicabilidade das disposições do Parágrafo único do Ar. 247 do Decreto nº 38.643, de 27.06.61, permitindo-lhe matrícula na 3ª série do ensino do 2º grau ou equivalente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis a que Elza Pinto, RG nº 885.349, seja beneficiada pela extensão da aplicabilidade das disposições do Parágrafo único do Art. 247 do Decreto nº 38.643, de 27 de junho de 1961, permitindo-lhe a matrícula na 3ª série do ensino do 2º grau ou equivalente, com a devida adaptação.

CESG, em 23 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI  
RELATOR

## III - DECISÃO DA CAMARA

A CAMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestillo Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente